



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**PROCESSO - CGA:- 204/2011**

**UNIDADE/ SECRETARIA:** Economia e Planejamento e Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia.

**ASSUNTO:** Acompanhamento de execução das obras oriundas de Convênios da SEP com o Município de Bebedouro e obra de construção da ETEC de Bebedouro.

Sr. Presidente,

Dando continuidade ao acompanhamento de execução da obra de construção da ETEC de Bebedouro, vimos informar que foi mantido contato telefônico com o engenheiro [REDACTED] especialista em planejamento de obras e responsável técnico pelo acompanhamento da obra em questão.

Na oportunidade o mesmo nos informou que foi expedido o Termo de Recebimento Provisório em 07/11/2014, fl. 373, bem como o Termo de Recebimento Definitivo em 11/02/2015 fl. 374, nos posicionou ainda sobre o andamento das pendências contratuais envolvendo a citada obra, foi esclarecido que o Quinto Termo Aditivo, o qual compreendia acréscimo no valor contratado, no montante de R\$ 1.163.937,51 (um milhão, cento e sessenta e três mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), que foi proposto pela empresa Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda., visando a conclusão do objeto que mesmo com manifestação favorável tanto no aspecto técnico como legal, não foi assinado em razão de impedimento envolvendo a empresa que na oportunidade não apresentou a CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA/POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E A DIVIDA ATIVA DA UNIÃO válida, com base no que preconiza o inciso XIII do artigo 55 da Lei Federal 8.666/1993.

Posteriormente, a empresa apresentou pedido de pagamento por indenização, conforme teor da informação nº 148/2014-UIE/COORD. datada de 04/12/2014 fls. 376 a 384, tal solicitação estaria embasada na realização de serviços extra-contratuais



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

executados pela empreiteira que estariam contemplados na planilha orçamentária que compunha o aludido termo de aditamento não concretizado. Diante de todos os fatos apontados, a Diretora Superintendente do Centro Paula Souza decidiu pela instauração de Sindicância Apuratória com a finalidade de identificar possíveis responsabilidades funcionais sobre, circunstâncias e causas que originaram os fatos descritos acima através da PORTARIA CEETEPS-GDS n° 909 de 07 de janeiro do ano em curso, nomeando para tanto a 2ª Comissão Sindicante Especial, designada pela Portaria CEETEPS n° 740 de 13/06/2014 fl. 375.

**Conclusão**

Diante da expedição dos competentes Termos de Recebimento tanto Provisório como do Definitivo apontados acima e ainda dos termos do relatório conclusivo da Sindicância Apuratória instalada através do PROCESSO CEETEPS N° 0000001/2015 fl. 375, Portaria CEETEPS-GDS n° 909 de 07 de janeiro de 2015 fls. 385 a 391, que não apontou responsabilidades funcionais e ou dano ao erário público estadual, envolvendo a execução de serviços sem a devida cobertura contratual, o que culminou com proposta de arquivamento da sindicância em tela, entendem estes corregedores não mais ser necessário o acompanhamento do referido processo, uma vez que o objeto foi concluído, recebido e entregue pelo digno Governador do Estado para uso da população daquele município no início do ano de 2014, assim, com a máxima vênica desta presidência, vimos propor o arquivamento definitivo do feito em epigrafe.

CGA, aos 13 de março de 2015

  
Marco Antonio Feitosa

  
Jaime Yoshito Imai

**CORREGEDORES**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**PROCEDIMENTO CGA Nº 204/2011 – SPDOC CC Nº 90.338/2010.**

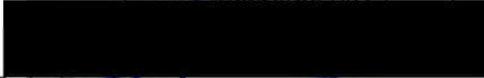
**INTERESSADO:** Corregedoria Geral da Administração

**SECRETARIA:** Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Regional e de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia.

**ASSUNTO:** Acompanhamento da execução obras oriundas de Convênios celebrados entre as Secretarias de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Regional e de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia e o Município de Bebedouro.

1. Vistos.
2. Acolho o Relatório Correcional de fls. 392/393, adotando-o como fundamento para decidir.
3. Após, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Governo, para ciência do Excelentíssimo Senhor Secretário de Governo, nos termos do artigo 21 do Decreto Estadual nº 57.500/2011, com as alterações do Decreto Estadual nº 61.036/2015. No retorno, ao Departamento de Instrução Processual.

CGA, 30 de março de 2015

  
**IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO**  
PRESIDENTE

V.L.L.